Despacho/Decisão remetido ao Diário de Justiça Eletrônico

Relação: 0225/2012 Teor do ato: OCUTÓRIA Processo nº: 0069853-98.2011.8.05.0001 Classe Assunto: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Difamação Autor: Francisco Jose Bastos e outro Réu: Biaggio Talento RECURSO: EMBARGO DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. Com surpresa, recebo os presentes embargos, para análise. O direito é universal a ponto de se admitir discussões que expõem pontos divergentes sobre a mesma matéria, como de fato torna salutar tais pontos de vista. Assim é que após a decisão monocrática deste Juízo, foi interposto estes embargos pelos querelantes FRANCISCO JOSÉ BASTOS e ANDRÉ LUIZ DUARTE TEIXEIRA, no qual, demonstram inconformismo sobre o julgado ora embargado, insurgindo contradições, omissões, que buscam serem corrigidas. Segundo a Doutrina generalizada os embargos de declaração são espécie recursal específica para fins de corrigir defeitos meramente formais, inerentes à decisão embargada. Destina-se tal recurso a aperfeiçoar o decisum, suprindo omissão ou eliminando contradição porventura existentes, ou, ainda, corrigindo eventual equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Efetivamente, os vícios de que fala a lei, e que ensejam a oposição de embargos declaratórios, não são aqueles contidos em sede subjetiva da parte, mas os que se apresentam, razoavelmente, aos olhos de todos os que se defrontam com o texto, não se vislumbrando, na hipótese, defeitos de tal natureza. Num primeiro momento, data vênia, tenho que os fundamentos dos presentes embargos estão distantes da real fundamentação da decisão embargada. Teríamos que repetir ou julgar de novo o feito, sem inovação de motivos para uma correção, sem efeito modificador. Para tanto, busco sinalizar logo abaixo a decisão "integral" que a nosso ver, não contempla qualquer condições que os presentes embargos buscar serem corrigidas, senão vejamos: SENTENÇA/embargada/INTEIRO TEOR Processo nº: 0069853-98.2011.8.05.0001 Classe Assunto: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Difamação QUERELANTE: Francisco Jose Bastos e outro QUERELADO: Biaggio Talento Vistos etc., Consta nos presentes autos que os senhores advogados FRANCISCO JOSÉ BASTOS e ANDRÉ LUIZ DUARTE TEIXEIRA, ambos qualificados nos autos, sentindo-se ofendidos em suas reputações em face de matéria jornalística publicada no JORNAL A TARDE do dia 19.01.2011, (fls. A2) por escrita do jornalista BIAGGIO TALENTO, buscam a condenação do referido jornalista, pelo crime de difamação típico do art. 139 do CPB, por duas vezes. A ofensa diz respeito à seguinte matéria: "Advogados visitam Casa Civil" - "Pouco antes de os novos secretários do governador Jaques Wagner (PT) tomarem posse, os advogados Francisco Bastos e André Teixeira fizeram uma visita à sede da Governadoria. Sócios de Carlos Suarez, eles são alvos de ações civis públicas movidas pelos ministérios públicos Federal (MPF) e Estadual (MPE) por crimes ambientais. Os dois saíram discretamente do prédio enquanto os jornalistas começavam a chegar para cobrir a posse dos secretários. A reportagem de A TARDE apurou que eles tiveram no local para visitar o coordenador - executivo de Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil, Eracy Lafuente, o homem por trás da mesa por onde passam importantes projetos do governo Wagner. Por meio de sua secretária, Lafuente negou que tivesse se reunido com Bastos e Teixeira". Na fase embrionária, produziu-se a oportunidade de reconciliação (art. 520 do CPP), não se logrando êxito, em audiência ou fora dela, como aventaram as partes de tentar em conjunto. Após essa fase, descartada tal reconciliação, com a prévia análise do M. Público, caminhamos para o recebimento da queixa inicial através do despacho de fls. 127. O querelado, por conduto dos seus advogados, ofertou a defesa às fls. 138/148. Conforme novo despacho de fls. 158, por ser obrigatório a aplicação do art. 396-A, antes de ser dado o impulso para a audiência de instrução do art. 400 do CPP, ouviu-se o representante do M. Público que se posicionou em sua promoção de fls. 160, pelo prosseguimento do feito para a colheita de provas, ouvindo-se as partes. Com o sucinto relato, passo a apreciar os argumentos da defesa, em confronto com o quanto alegado na queixa inicial, para em seguida, acolhendo os argumentos dos queixosos, designar audiência de instrução e/ou, acolhidos os argumentos da defesa, estancar a ação penal, com a aplicação dos efeitos de qualquer dos incisos do art. 397 do CPP. Em primeiro plano, deixo claro que tanto os queixosos quanto o querelado, estão severamente bem assistidos por advogados que pelo conteúdo dos argumentos, asseguram com esmero jurídico o objetivo preciso, com vistas a explanar perante o Juízo o que de melhor razão possa ser reconhecida em prol dos seus constituintes. Estamos certos que os querelantes buscam acusar o querelado da prática do crime de difamação previsto no art. 139 do CPB e este último, da defesa desta acusação, sendo tal tipicidade transcrita pelo Código, da seguinte forma: Diz o art. 139, do CP: "Difamar alguém, imputandolhe fato ofensivo à sua reputação". Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. Assim, difamação é uma imputação verdadeira ou falsa, que ofende a reputação no seu meio social ou o crédito de alguém. É reputar à alguém um fato que seja ofensivo para sua honra considerada objetivamente. O elenco de elementos que individualizam uma pessoa compõe a sua personalidade, não sendo esta um direito do ser propriamente dito, mas um bem a ela inerente. Os direitos da personalidade são os meios e prerrogativas conferidos a um indivíduo, pelo ordenamento jurídico, para que ele possa dispor e gozar dos elementos provenientes de sua própria pessoa. Nesse caso, nos deteremos primordialmente à honra, uma vez que esses elementos estão ligados à própria presunção de inocência, quando de sua lesão pelos meios de comunicação. A honra é reputação que a pessoa disputa no meio social onde vive e a estimação que realiza de sua própria dignidade moral. A honra reporta-se à dignidade subjectiva de cada um, fazendo parte do seu patrimônio ético individual; a consideração é a reputação, a aceitação do indivíduo no meio em que vive. As notícias transcritas e juntas aos autos são prova indiciária suficiente dos crimes pela qual foi deduzida queixa crime, nos termos do entendimento e da ofensa que os querelantes presumem serem vitimados. Por outro lado, a liberdade de expressão e de informação na sua tripla vertente - direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem restrições - pode considerar-se como uma manifestação essencial nas sociedades vivendo em regimes democráticos e pluralistas, e nas quais a crítica e a opinião livres contribuem para a igualdade e aperfeiçoamento dos cidadãos e das instituições. Dir-se-á que ninguém está acima da lei como não está acima da crítica. Haveremos de aquilatar que a nota publicada, embora identifique os querelantes como pessoas que estão a responder processos por conta de possível infração ao cometimento contra as regras do meio ambiente, nesse particular, não se vislumbra uma difamação, tanto que os próprios querelantes não se justificam como isentos dessa pecha a demonstrarem a inexistência de processos em tramitação, tais quais o querelado quis tornar público, de forma genérica, sem pormenorizar, considerando, ainda, que possíveis ações desse quilate não está protegida por segredo de justiça. O teor da nota publicada, se em desfavor dos querelantes, atingem, muito mais ao suposto coordenador Executivo de Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil, posto que o sombreia de "provável" favorecimento aos querelados. A difamação perde conotação do tipo, a partir do momento em que o próprio querelado noticia ao final de sua redação que "Por meio de sua secretária, Lafuente negou que tivesse se reunido com Bastos e Teixeira". Assim é que, não sendo o processo resultante de crime contra o meio ambiente sujeito ao sigilo do segredo de justiça, havendo constatação pelo próprio conteúdo do texto que se diz difamatório que os querelantes não tiveram reunidos com o suposto Coordenador que poderia lhes favorecer na tramitação "desse" ou "daquele" processo, não se há de falar em difamação alguma. Mais que isto, restou provado por afirmativa dos próprios querelantes que eles estiveram de verdade no momento em que os novos Secretários do Governo Jaques Wagner tomariam posse, embora afirmaram que o fizeram por erro de

Edfício. A redação firmada pelo querelado, posiciona-se muito mais como uma crítica aos querelantes, na medida em que torna pública a notícia da existência de infração cometida ou não pelos querelantes, contra o meio ambiente e que por isto, estão sendo processados pelo MPF e MPE. Certo é que essa medida é bastante ensejadora de interesse em populacionar a leitura da matéria, com dissabores em desfavor dos querelantes que, nem por isto, podemos titular tal prática de difamação formal, capaz de se acolher os princípios caracterizadores do art. 139 do CPB. A redação acima reproduzida, não merece qualquer censura, na medida em que, justo seria se concluir por uma crítica e conteúdo informativo ao público que em nenhuma das expressões corporizadas no escrito jornalístico, existia responsabilidade criminal a assacar aos querelantes. Conforme se depreende dos autos, os querelantes não lograram êxito em demonstrar, de forma cabal, que o querelado teve a intenção de ofender-lhes a honra ou seja, apenas alegaram, mas não provaram. Por esse motivo, não há elementos nos autos capazes de formar o juízo de convicção do magistrado à acerca dos fatos, mais precisamente no que se refere à prática dos delitos descritos na inicial acusatória, havendo dúvida neste sentido. A interpelação integra a queixa em seu conteúdo. O exemplar do Jornal é o objeto direto da redação que se diz difamatória. Apesar dos querelantes terem juntado um exemplar do Jornal Pessoal, onde consta a matéria em exame, este não se mostra suficiente para caracterizar, por si só, a prática dos delitos atribuídos ao querelado, havendo, portanto, insuficiência de provas, o que torna imperiosa a aplicação do princípio in dúbio pro reo. Compreendemos, sim da insatisfação que possa ter gerado, entretanto, a proporcionar o crime de difamação, em muito haveremos de estimar falta de justa causa para a deflagração de uma queixa ou denuncia penal. Neste particular, a legislação atual, com a recente reforma penal, permite que o magistrado dê o pontapé inicial, recebendo a queixa ou a denuncia em sua forma inicial, sem maiores aprofundamentos e ao final, após proporcionar à parte acionada a apresentação da defesa, com esta, venham elementos de convicção diversa capaz de rejeitar os fundamentos que outrora teriam sido acolhidos. Essa é a hipótese do que se conclui nestes autos. Exige-se, para a caracterização do crime de difamação, o dolo - a consciência da ofensividade da conduta e a vontade livre de realizá-la - bem assim o ânimo de ofender. Nesse outro particular, está oculta a intenção livre e consciente de difamação. Transparente, pelo conduto de tornar pública a presença de alguém num setor público, de interesse geral, como tantos outros buscasse prestigiar os novos Secretários do Governo. Cinge-se na intenção de informar sem destino certo e de forma genérica sobre o que possivelmente um advogado empreendedor pudesse pretender naquele local, como se fosse proibido tratar de interesse relativo a algum processo em tramitação naquela secretaria. Disto, cuidou, sem maiores conotações de difamar, quiçá, para lograr a venda do exemplar, ante a valorização que os possíveis querelantes capitularam ao longo dos anos na advocacia imobiliária. Uma crítica, com animus de dividendo econômico. Situação próxima, é de um advogado que possuindo processo de seu constituinte em determinado Juízo, comparece ao gabinete do respectivo Juízo para tratar de assunto relativo ao interesse próprio e do interessado por ele protegido. Entrar e sair desse gabinete não constitui elementos que denota negatividade em sua conduta. O mesmo, se pode depositar ao advogado que na defesa do seu cliente busca apanhar elementos para interpor melhor defesa, seja numa secretaria do executivo, de acesso público ou de particular. Levar a público a notícia desse acesso não pode constituir ilícito de difamação. Não pode constituir a intenção por dolo. No caso sub judice a própria matéria publicada desgasta essa intenção, tanto que descaracteriza a reunião dos querelantes com o Coordenador do citado órgão ou secretaria do Governo. Por tais motivos, sendo esse o entendimento interpretativo deste magistrado, data vênia, com a devida censura, em face da fragilidade da existência de conteúdo difamatório da matéria acima publicada, que mais caminhou para a revelação de informação pública, é que, revogo a parte do despacho que recebeu a respeitosa queixa e acolhendo os argumentos da defesa, colho o ensejo para caminhar pela deficiência da acusação que possa gerar justa causa para a deflagração de um apuratório criminal em face do crime de difamação, difundido ofensivo à honra objetiva dos querelantes e o faço para de plano, de forma sumária, absolver, como de fato, absolvo o acusado BIAGGIO TALENTO das imputações contra ele efetivadas na presente queixa, pondo fim à demanda, neste Grau Jurisdicional. Publique-se e intime-se as partes pessoalmente e seus advogados, por via de publicação no DJE. Intimese pessoalmente o M. Público. Salvador (BA), 05 de setembro de 2012. Francisco de Oliveira Bispo Juiz de Direito ENCERRAMENTO SENTENÇA EMBARGADA. Fundamentos da decisão nestes EMBARGOS: Vejam que todos os pontos em que os embargantes demonstram omissos ou contraditórios, não o são, e, ao contrário, estão decididos dentro do que ficou explicitado pelos querelantes e pelos querelados, de onde o magistrado, pelo livre convencimento, norteou pela não admissão do crime de difamação. Vamos repetir abaixo, os pontos da decisão embargada que acima negritei e estes, que foram discordados pelos querelantes: As notícias transcritas e juntas aos autos são prova indiciaria suficiente dos crimes pela qual foi deduzida queixa crime, nos termos do entendimento e da ofensa "que os querelantes presumem" serem vitimados. (vejam que se trata de afirmativa de presunção dos querelantes - não é acolhimento do magistrado); a nota publicada, embora identifique os querelantes como pessoas que estão a responder processos por conta de possível infração ao cometimento contra as regras do meio ambiente, nesse particular, não se vislumbra uma difamação, tanto que os próprios querelantes não se justificam como isentos dessa pecha a demonstrarem a inexistência de processos em tramitação, tais quais o querelado quis tornar público, de forma genérica, sem pormenorizar, considerando, ainda, que possíveis ações desse quilate não está protegida por segredo de justiça. (aqui, o magistrado entendeu que a citação de tramitação de processo que não reclama sigilo de justiça e que não foi rechaçado pelos querelantes sobre a existência destes, não configura o crime de difamação - é o livre convencimento, ante o que a tipificação exige); "não sendo o processo resultante de crime contra o meio ambiente sujeito ao sigilo do segredo de justiça, havendo constatação pelo próprio conteúdo do texto que se diz difamatório que os querelantes não tiveram reunidos com o suposto Coordenador que poderia lhes favorecer na tramitação "desse" ou "daquele" processo, não se há de falar em difamação alguma". O teor da nota publicada, se em desfavor dos querelantes, atingem, muito mais ao suposto coordenador Executivo de Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil, posto que o sombreia de "provável" favorecimento aos querelados. (a subjetividade desse entendimento norteia para impor ilegitimidade dos querelantes na busca da integração de difamados, quando sequer foi confirmada pelo referido Coordenador que os querelantes estivessem com ele reunidos); A redação firmada pelo querelado, posiciona-se muito mais como uma crítica aos querelantes, na medida em que torna pública a notícia da existência de infração cometida ou não pelos querelantes, contra o meio ambiente e que por isto, estão sendo processados pelo MPF e MPE. Certo é que essa medida é bastante ensejadora de interesse em populacionar a leitura da matéria, com dissabores em desfavor dos querelantes que, nem por isto, podemos titular tal prática de difamação formal, capaz de se acolher os princípios caracterizadores do art. 139 do CPB. (nesse particular não há o que se refazer de comentários, está pormenorizado o fundamento); A redação acima reproduzida, não merece qualquer censura, na medida em que, justo seria se concluir por uma crítica e conteúdo informativo ao público que em nenhuma das expressões corporizadas no escrito jornalístico, existia responsabilidade criminal a assacar aos querelantes. (é uma decisão do magistrado dentro das provas inseridas nos autos); Depreende-se dos autos, os querelantes não lograram êxito em demonstrar, de forma cabal, que o querelado teve a intenção de ofender-lhes a honra ou seja, apenas alegaram, mas não provaram. Por esse motivo, não há elementos nos autos capazes de formar o juízo de convicção do magistrado à acerca dos fatos, mais precisamente no

que se refere à prática dos delitos descritos na inicial acusatória, havendo dúvida neste sentido; um exemplar do Jornal (...) , onde consta a matéria em exame, este não se mostra suficiente para caracterizar, por si só, a prática dos delitos atribuídos ao querelado, havendo, portanto, insuficiência de provas, o que torna imperiosa a aplicação do princípio in dúbio pro reo. Compreendemos, sim da insatisfação que possa ter gerado, entretanto, a proporcionar o crime de difamação, em muito haveremos de estimar falta de justa causa para a deflagração de uma queixa ou denuncia penal; Exige-se, para a caracterização do crime de difamação, o dolo - a consciência da ofensividade da conduta e a vontade livre de realizá-la – bem assim o ânimo de ofender; a legislação atual, com a recente reforma penal, permite que o magistrado dê o pontapé inicial, recebendo a queixa ou a denuncia em sua forma inicial, sem maiores aprofundamentos e ao final, após proporcionar à parte acionada a apresentação da defesa, com esta, venham elementos de convicção diversa capaz de rejeitar os fundamentos que outrora teriam sido acolhidos. Essa é a hipótese do que se conclui nestes autos. (Daqui se conclui que o art. 396 do CPP impõe que o magistrado se não rejeitar ab initio a denuncia ou a queixa, determinará a citação do acusado para responder a acusação. Vejam que o art. 396-A assegura ao acusado todos os meios de provas (inclusive os que ensejarem a absolvição sumária). O art. 397 enseja que o após o oferecimento da defesa, o magistrado deverá absolver sumariamente o acusado (...) III "que o fato narrado não constitui crime". No particular de falta da indicação numérica, acreditamos que não seja suficiente para a pecha de omissão ou contradição, eis que dos fundamentos acima transcritos restou suficiente fundamentado que "Por esse motivo, não há elementos nos autos capazes de formar o juízo de convicção do magistrado à acerca dos fatos, mais precisamente no que se refere à prática dos delitos descritos na inicial acusatória, havendo dúvida neste sentido"; "nem por isto, podemos titular tal prática de difamação formal, capaz de se acolher os princípios caracterizadores do art. 139 do CPB". Em outras palavras acredito que ficou claro que " fato narrado não constitui crime", substituindo a necessidade de reproduzir o inciso III do citado artigo; a legislação atual, com a recente reforma penal, permite que o magistrado dê o pontapé inicial, recebendo a queixa ou a denuncia em sua forma inicial, sem maiores aprofundamentos e ao final, após proporcionar à parte acionada a apresentação da defesa, com esta, venham elementos de convicção diversa capaz de rejeitar os fundamentos que outrora teriam sido acolhidos. Essa é a hipótese do que se conclui nestes autos; O que se reproduziu no ítem anterior, não deixa dúvida de que recebida a denuncia ou a queixa, com os elementos que sobejarem na interposição da defesa, por conta do que determina o art. 397 do CPP, o Juiz pode e deve, sem constituição de ato discricionário, rever a decisão que recebeu tais peças e se os motivos ensejarem, absolver sumariamente o acusado do crime que lhe está sendo acusado. Do contrário, data vênia, estaríamos diante de uma inovação da lei, sem efeito modificativo da legislação anterior, constituindo-se, em uma lei morta; A difamação perde conotação do tipo, a partir do momento em que o próprio querelado noticia ao final de sua redação que "Por meio de sua secretária, Lafuente negou que tivesse se reunido com Bastos e Teixeira". Ficou inserido no contexto embargado que: " está oculta a intenção livre e consciente de difamação. Transparente, pelo conduto de tornar pública a presença de alguém num setor público, de interesse geral, como tantos outros buscasse prestigiar os novos Secretários do Governo. Cinge-se na intenção de informar sem destino certo e de forma genérica sobre o que possivelmente um advogado empreendedor pudesse pretender naquele local, como se fosse proibido tratar de interesse relativo a algum processo em tramitação naquela secretaria. Disto, cuidou, sem maiores conotações de difamar, quiçá, para lograr a venda do exemplar, ante a valorização que os possíveis querelantes capitularam ao longo dos anos na advocacia imobiliária. Uma crítica, com animus de dividendo econômico". Para concluir, entendeu-se que: "situação próxima, é de um advogado que possuindo processo de seu constituinte em determinado Juízo, comparece ao gabinete do respectivo Juízo para tratar de assunto relativo ao interesse próprio e do interessado por ele protegido. Entrar e sair desse gabinete não constitui elementos que denota negatividade em sua conduta. O mesmo, se pode depositar ao advogado que na defesa do seu cliente busca apanhar elementos para interpor melhor defesa, seja numa secretaria do executivo, de acesso público ou de particular. Levar a público a notícia desse acesso não pode constituir ilícito de difamação. Não pode constituir a intenção por dolo". Para arrematar, assim procedi: "No caso sub judice a própria matéria publicada desgasta essa intenção, tanto que descaracteriza a reunião dos querelantes com o Coordenador do citado órgão ou secretaria do Governo". Não poderia ser outro o encerramento da fundamentação "em face da fragilidade da existência de conteúdo difamatório da matéria acima publicada, que mais caminhou para a revelação de informação pública, é que, revogo a parte do despacho que recebeu a respeitosa queixa e acolhendo os argumentos da defesa, colho o ensejo para caminhar pela deficiência da acusação que possa gerar justa causa para a deflagração de um apuratório criminal em face do crime de difamação, difundido ofensivo à honra objetiva dos querelantes e o faço para de plano, de forma sumária, absolver, como de fato, absolvo o acusado BIAGGIO TALENTO das imputações contra ele efetivadas na presente queixa, pondo fim à demanda, neste Grau Jurisdicional". A omissão ou contradição hábil a ensejar o cabimento dos embargos de declaração é aquela que se constata ante a falta de manifestação sobre o ponto em que se fazia necessário o seu pronunciamento, para o deslinde da demanda, em face do arguido pelas partes, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que a sentença embargada efetivamente analisou as questões suscitadas pelos embargantes e pelo querelado. A omissão hábil a ensejar o cabimento dos embargos de declaração é aquela que se constata ante a falta de manifestação sobre o ponto em que se fazia necessário o seu pronunciamento, para o deslinde da demanda, em face do arguido pelas partes, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que a decisão embargada efetivamente analisou as questões suscitadas pelo embargante, sem abandonar questões que a matéria veiculada pudesse ensejar o crime de difamação de um lado e questões processuais que admitem a revogação de despacho que recebeu a queixa por conta dos argumentos da defesa e dos requisitos que podem ensejar o crime de difamação, em sua tipicidade. Os fundamentos destes embargos, data vênia não tem o condão de sobrestar o livre convencimento do magistrado, haja vista que por este meio não se deve rediscutir o que foi decidido, se oculto a omissão ou contradição ou dúvida. Na oposição dos embargos de declaração devem ser respeitados os limites legais, não se apresentando como o recurso idôneo para atacar os fundamentos do julgado. Este, tem o remédio próprio. Assim, nenhuma eiva contém o julgado embargado, já que entendo ter decidido de maneira fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional. Com isso, torna-se evidente o caráter de revisão do julgado nos presentes embargos declaratórios, na medida em que pretende os embargantes a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, cabendo-lhe o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo. Com tais considerações, rejeito os embargos de declaração, por estes fundamentos e pelos próprios que se sustenta a decisão embargada. Publique-se. Intime-se, inclusive o M. Público. Salvador(BA), 14 de setembro de 2012 Francisco de Oliveira Bispo Juiz de Direito Vistos, etc. Com surpresa, recebo os presentes embargos, para análise. O direito é universal a ponto de se admitir discussões que expõem pontos divergentes sobre a mesma matéria, como de fato torna salutar tais pontos de vista. Assim é que após a decisão monocrática deste Juízo, foi interposto estes embargos pelos querelantes FRANCISCO JOSÉ BASTOS e ANDRÉ LUIZ DUARTE TEIXEIRA, no qual, demonstram inconformismo sobre o julgado ora embargado, insurgindo contradições, omissões, que buscam serem corrigidas. Segundo a Doutrina generalizada os embargos de declaração são espécie recursal específica para fins de corrigir defeitos meramente formais, inerentes à decisão embargada. Destina-se tal recurso a

aperfeiçoar o decisum, suprindo omissão ou eliminando contradição porventura existentes, ou, ainda, corrigindo eventual equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Efetivamente, os vícios de que fala a lei, e que ensejam a oposição de embargos declaratórios, não são aqueles contidos em sede subjetiva da parte, mas os que se apresentam, razoavelmente, aos olhos de todos os que se defrontam com o texto, não se vislumbrando, na hipótese, defeitos de tal natureza. Num primeiro momento, data vênia, tenho que os fundamentos dos presentes embargos estão distantes da real fundamentação da decisão embargada. Teríamos que repetir ou julgar de novo o feito, sem inovação de motivos para uma correção, sem efeito modificador. Para tanto, busco sinalizar logo abaixo a decisão "integral" que a nosso ver, não contempla qualquer condições que os presentes embargos buscar serem corrigidas, senão vejamos: SENTENÇA/embargada/INTEIRO TEOR Processo nº: 0069853-98.2011.8.05.0001 Classe Assunto: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Difamação QUERELANTE: Francisco Jose Bastos e outro QUERELADO: Biaggio Talento Vistos etc., Consta nos presentes autos que os senhores advogados FRANCISCO JOSÉ BASTOS e ANDRÉ LUIZ DUARTE TEIXEIRA, ambos qualificados nos autos, sentindo-se ofendidos em suas reputações em face de matéria jornalística publicada no JORNAL A TARDE do dia 19.01.2011, (fls. A2) por escrita do jornalista BIAGGIO TALENTO, buscam a condenação do referido jornalista, pelo crime de difamação típico do art. 139 do CPB, por duas vezes. A ofensa diz respeito à seguinte matéria: "Advogados visitam Casa Civil" - "Pouco antes de os novos secretários do governador Jaques Wagner (PT) tomarem posse, os advogados Francisco Bastos e André Teixeira fizeram uma visita à sede da Governadoria. Sócios de Carlos Suarez, eles são alvos de ações civis públicas movidas pelos ministérios públicos Federal (MPF) e Estadual (MPE) por crimes ambientais. Os dois saíram discretamente do prédio enquanto os jornalistas começavam a chegar para cobrir a posse dos secretários. A reportagem de A TARDE apurou que eles tiveram no local para visitar o coordenador - executivo de Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil, Eracy Lafuente, o homem por trás da mesa por onde passam importantes projetos do governo Wagner. Por meio de sua secretária, Lafuente negou que tivesse se reunido com Bastos e Teixeira". Na fase embrionária, produziu-se a oportunidade de reconciliação (art. 520 do CPP), não se logrando êxito, em audiência ou fora dela, como aventaram as partes de tentar em conjunto. Após essa fase, descartada tal reconciliação, com a prévia análise do M. Público, caminhamos para o recebimento da queixa inicial através do despacho de fls. 127. O querelado, por conduto dos seus advogados, ofertou a defesa às fls. 138/148. Conforme novo despacho de fls. 158, por ser obrigatório a aplicação do art. 396-A, antes de ser dado o impulso para a audiência de instrução do art. 400 do CPP, ouviu-se o representante do M. Público que se posicionou em sua promoção de fls. 160, pelo prosseguimento do feito para a colheita de provas, ouvindo-se as partes. Com o sucinto relato, passo a apreciar os argumentos da defesa, em confronto com o quanto alegado na queixa inicial, para em seguida, acolhendo os argumentos dos queixosos, designar audiência de instrução e/ou, acolhidos os argumentos da defesa, estancar a ação penal, com a aplicação dos efeitos de qualquer dos incisos do art. 397 do CPP. Em primeiro plano, deixo claro que tanto os queixosos quanto o querelado, estão severamente bem assistidos por advogados que pelo conteúdo dos argumentos, asseguram com esmero jurídico o objetivo preciso, com vistas a explanar perante o Juízo o que de melhor razão possa ser reconhecida em prol dos seus constituintes. Estamos certos que os querelantes buscam acusar o querelado da prática do crime de difamação previsto no art. 139 do CPB e este último, da defesa desta acusação, sendo tal tipicidade transcrita pelo Código, da seguinte forma: Diz o art. 139, do CP: "Difamar alguém, imputandolhe fato ofensivo à sua reputação". Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. Assim, difamação é uma imputação verdadeira ou falsa, que ofende a reputação no seu meio social ou o crédito de alguém. É reputar à alguém um fato que seja ofensivo para sua honra considerada objetivamente. O elenco de elementos que individualizam uma pessoa compõe a sua personalidade, não sendo esta um direito do ser propriamente dito, mas um bem a ela inerente. Os direitos da personalidade são os meios e prerrogativas conferidos a um indivíduo, pelo ordenamento jurídico, para que ele possa dispor e gozar dos elementos provenientes de sua própria pessoa. Nesse caso, nos deteremos primordialmente à honra, uma vez que esses elementos estão ligados à própria presunção de inocência, quando de sua lesão pelos meios de comunicação. A honra é reputação que a pessoa disputa no meio social onde vive e a estimação que realiza de sua própria dignidade moral. A honra reporta-se à dignidade subjectiva de cada um, fazendo parte do seu patrimônio ético individual; a consideração é a reputação, a aceitação do indivíduo no meio em que vive. As notícias transcritas e juntas aos autos são prova indiciária suficiente dos crimes pela qual foi deduzida queixa crime, nos termos do entendimento e da ofensa que os querelantes presumem serem vitimados. Por outro lado, a liberdade de expressão e de informação na sua tripla vertente - direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem restrições - pode considerar-se como uma manifestação essencial nas sociedades vivendo em regimes democráticos e pluralistas, e nas quais a crítica e a opinião livres contribuem para a igualdade e aperfeiçoamento dos cidadãos e das instituições. Dir-se-á que ninquém está acima da lei como não está acima da crítica. Haveremos de aquilatar que a nota publicada, embora identifique os querelantes como pessoas que estão a responder processos por conta de possível infração ao cometimento contra as regras do meio ambiente, nesse particular, não se vislumbra uma difamação, tanto que os próprios querelantes não se justificam como isentos dessa pecha a demonstrarem a inexistência de processos em tramitação, tais quais o querelado quis tornar público, de forma genérica, sem pormenorizar, considerando, ainda, que possíveis ações desse quilate não está protegida por segredo de justiça. O teor da nota publicada, se em desfavor dos querelantes, atingem, muito mais ao suposto coordenador Executivo de Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil, posto que o sombreia de "provável" favorecimento aos querelados. A difamação perde conotação do tipo, a partir do momento em que o próprio querelado noticia ao final de sua redação que "Por meio de sua secretária, Lafuente negou que tivesse se reunido com Bastos e Teixeira". Assim é que, não sendo o processo resultante de crime contra o meio ambiente sujeito ao sigilo do segredo de justiça, havendo constatação pelo próprio conteúdo do texto que se diz difamatório que os querelantes não tiveram reunidos com o suposto Coordenador que poderia lhes favorecer na tramitação desse" ou "daquele" processo, não se há de falar em difamação alguma. Mais que isto, restou provado por afirmativa dos próprios querelantes que eles estiveram de verdade no momento em que os novos Secretários do Governo Jaques Wagner tomariam posse, embora afirmaram que o fizeram por erro de Edfício. A redação firmada pelo querelado, posiciona-se muito mais como uma crítica aos querelantes, na medida em que torna pública a notícia da existência de infração cometida ou não pelos querelantes, contra o meio ambiente e que por isto, estão sendo processados pelo MPF e MPE. Certo é que essa medida é bastante ensejadora de interesse em populacionar a leitura da matéria, com dissabores em desfavor dos querelantes que, nem por isto, podemos titular tal prática de difamação formal, capaz de se acolher os princípios caracterizadores do art. 139 do CPB. A redação acima reproduzida, não merece qualquer censura, na medida em que, justo seria se concluir por uma crítica e conteúdo informativo ao público que em nenhuma das expressões corporizadas no escrito jornalístico, existia responsabilidade criminal a assacar aos querelantes. Conforme se depreende dos autos, os querelantes não lograram êxito em demonstrar, de forma cabal, que o querelado teve a intenção de ofender-lhes a honra ou seja, apenas alegaram, mas não provaram. Por esse motivo, não há elementos nos autos capazes de formar o juízo de convicção do magistrado à acerca dos fatos, mais precisamente no que se refere à prática dos delitos descritos na inicial

acusatória, havendo dúvida neste sentido. A interpelação integra a queixa em seu conteúdo. O exemplar do Jornal é o objeto direto da redação que se diz difamatória. Apesar dos querelantes terem juntado um exemplar do Jornal Pessoal, onde consta a matéria em exame, este não se mostra suficiente para caracterizar, por si só, a prática dos delitos atribuídos ao querelado, havendo, portanto, insuficiência de provas, o que torna imperiosa a aplicação do princípio in dúbio pro reo. Compreendemos, sim da insatisfação que possa ter gerado, entretanto, a proporcionar o crime de difamação, em muito haveremos de estimar falta de justa causa para a deflagração de uma queixa ou denuncia penal. Neste particular, a legislação atual, com a recente reforma penal, permite que o magistrado dê o pontapé inicial, recebendo a queixa ou a denuncia em sua forma inicial, sem maiores aprofundamentos e ao final, após proporcionar à parte acionada a apresentação da defesa, com esta, venham elementos de convicção diversa capaz de rejeitar os fundamentos que outrora teriam sido acolhidos. Essa é a hipótese do que se conclui nestes autos. Exige-se, para a caracterização do crime de difamação, o dolo – a consciência da ofensividade da conduta e a vontade livre de realizá-la - bem assim o ânimo de ofender. Nesse outro particular, está oculta a intenção livre e consciente de difamação. Transparente, pelo conduto de tornar pública a presença de alquém num setor público, de interesse geral, como tantos outros buscasse prestigiar os novos Secretários do Governo. Cinqe-se na intenção de informar sem destino certo e de forma genérica sobre o que possivelmente um advogado empreendedor pudesse pretender naquele local, como se fosse proibido tratar de interesse relativo a algum processo em tramitação naquela secretaria. Disto, cuidou, sem maiores conotações de difamar, quiçá, para lograr a venda do exemplar, ante a valorização que os possíveis querelantes capitularam ao longo dos anos na advocacia imobiliária. Uma crítica, com animus de dividendo econômico. Situação próxima, é de um advogado que possuindo processo de seu constituinte em determinado Juízo, comparece ao gabinete do respectivo Juízo para tratar de assunto relativo ao interesse próprio e do interessado por ele protegido. Entrar e sair desse gabinete não constitui elementos que denota negatividade em sua conduta. O mesmo, se pode depositar ao advogado que na defesa do seu cliente busca apanhar elementos para interpor melhor defesa, seja numa secretaria do executivo, de acesso público ou de particular. Levar a público a notícia desse acesso não pode constituir ilícito de difamação. Não pode constituir a intenção por dolo. No caso sub judice a própria matéria publicada desgasta essa intenção, tanto que descaracteriza a reunião dos querelantes com o Coordenador do citado órgão ou secretaria do Governo. Por tais motivos, sendo esse o entendimento interpretativo deste magistrado, data vênia, com a devida censura, em face da fragilidade da existência de conteúdo difamatório da matéria acima publicada, que mais caminhou para a revelação de informação pública, é que, revogo a parte do despacho que recebeu a respeitosa queixa e acolhendo os argumentos da defesa, colho o ensejo para caminhar pela deficiência da acusação que possa gerar justa causa para a deflagração de um apuratório criminal em face do crime de difamação, difundido ofensivo à honra objetiva dos querelantes e o faço para de plano, de forma sumária, absolver, como de fato, absolvo o acusado BIAGGIO TALENTO das imputações contra ele efetivadas na presente queixa, pondo fim à demanda, neste Grau Jurisdicional. Publique-se e intime-se as partes pessoalmente e seus advogados, por via de publicação no DJE. Intimese pessoalmente o M. Público. Salvador (BA), 05 de setembro de 2012. Francisco de Oliveira Bispo Juiz de Direito ENCERRAMENTO SENTENÇA EMBARGADA. Fundamentos da decisão nestes EMBARGOS: Vejam que todos os pontos em que os embargantes demonstram omissos ou contraditórios, não o são, e, ao contrário, estão decididos dentro do que ficou explicitado pelos querelantes e pelos querelados, de onde o magistrado, pelo livre convencimento, norteou pela não admissão do crime de difamação. Vamos repetir abaixo, os pontos da decisão embargada que acima negritei e estes, que foram discordados pelos querelantes: As notícias transcritas e juntas aos autos são prova indiciaria suficiente dos crimes pela qual foi deduzida queixa crime, nos termos do entendimento e da ofensa "que os querelantes presumem" serem vitimados. (vejam que se trata de afirmativa de presunção dos querelantes - não é acolhimento do magistrado); a nota publicada, embora identifique os querelantes como pessoas que estão a responder processos por conta de possível infração ao cometimento contra as regras do meio ambiente, nesse particular, não se vislumbra uma difamação, tanto que os próprios querelantes não se justificam como isentos dessa pecha a demonstrarem a inexistência de processos em tramitação, tais quais o querelado quis tornar público, de forma genérica, sem pormenorizar, considerando, ainda, que possíveis ações desse quilate não está protegida por segredo de justiça. (aqui, o magistrado entendeu que a citação de tramitação de processo que não reclama sigilo de justiça e que não foi rechaçado pelos querelantes sobre a existência destes, não configura o crime de difamação - é o livre convencimento, ante o que a tipificação exige); "não sendo o processo resultante de crime contra o meio ambiente sujeito ao sigilo do segredo de justiça, havendo constatação pelo próprio conteúdo do texto que se diz difamatório que os querelantes não tiveram reunidos com o suposto Coordenador que poderia lhes favorecer na tramitação "desse" ou "daquele" processo, não se há de falar em difamação alguma". O teor da nota publicada, se em desfavor dos querelantes, atingem, muito mais ao suposto coordenador Executivo de Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil, posto que o sombreia de "provável" favorecimento aos querelados. (a subjetividade desse entendimento norteia para impor ilegitimidade dos querelantes na busca da integração de difamados, quando sequer foi confirmada pelo referido Coordenador que os querelantes estivessem com ele reunidos); A redação firmada pelo querelado, posiciona-se muito mais como uma crítica aos querelantes, na medida em que torna pública a notícia da existência de infração cometida ou não pelos querelantes, contra o meio ambiente e que por isto, estão sendo processados pelo MPF e MPE. Certo é que essa medida é bastante ensejadora de interesse em populacionar a leitura da matéria, com dissabores em desfavor dos querelantes que, nem por isto, podemos titular tal prática de difamação formal, capaz de se acolher os princípios caracterizadores do art. 139 do CPB. (nesse particular não há o que se refazer de comentários, está pormenorizado o fundamento); A redação acima reproduzida, não merece qualquer censura, na medida em que, justo seria se concluir por uma crítica e conteúdo informativo ao público que em nenhuma das expressões corporizadas no escrito jornalístico, existia responsabilidade criminal a assacar aos querelantes. (é uma decisão do magistrado dentro das provas inseridas nos autos); Depreende-se dos autos, os querelantes não lograram êxito em demonstrar, de forma cabal, que o querelado teve a intenção de ofender-lhes a honra ou seja, apenas alegaram, mas não provaram. Por esse motivo, não há elementos nos autos capazes de formar o juízo de convicção do magistrado à acerca dos fatos, mais precisamente no que se refere à prática dos delitos descritos na inicial acusatória, havendo dúvida neste sentido; um exemplar do Jornal (...) , onde consta a matéria em exame, este não se mostra suficiente para caracterizar, por si só, a prática dos delitos atribuídos ao querelado, havendo, portanto, insuficiência de provas, o que torna imperiosa a aplicação do princípio in dúbio pro reo. Compreendemos, sim da insatisfação que possa ter gerado, entretanto, a proporcionar o crime de difamação, em muito haveremos de estimar falta de justa causa para a deflagração de uma queixa ou denuncia penal; Exige-se, para a caracterização do crime de difamação, o dolo - a consciência da ofensividade da conduta e a vontade livre de realizá-la - bem assim o ânimo de ofender; a legislação atual, com a recente reforma penal, permite que o magistrado dê o pontapé inicial, recebendo a queixa ou a denuncia em sua forma inicial, sem maiores aprofundamentos e ao final, após proporcionar à parte acionada a apresentação da defesa, com esta, venham elementos de convicção diversa capaz de rejeitar os fundamentos que outrora teriam sido acolhidos. Essa é a hipótese do que se conclui nestes autos. (Daqui se conclui que o art. 396 do CPP impõe

que o magistrado se não rejeitar ab initio a denuncia ou a queixa, determinará a citação do acusado para responder a acusação. Vejam que o art. 396-A assegura ao acusado todos os meios de provas (inclusive os que ensejarem a absolvição sumária). O art. 397 enseja que o após o oferecimento da defesa, o magistrado deverá absolver sumariamente o acusado (...) III "que o fato narrado não constitui crime". No particular de falta da indicação numérica, acreditamos que não seja suficiente para a pecha de omissão ou contradição, eis que dos fundamentos acima transcritos restou suficiente fundamentado que "Por esse motivo, não há elementos nos autos capazes de formar o juízo de convicção do magistrado à acerca dos fatos, mais precisamente no que se refere à prática dos delitos descritos na inicial acusatória, havendo dúvida neste sentido"; "nem por isto, podemos titular tal prática de difamação formal, capaz de se acolher os princípios caracterizadores do art. 139 do CPB". Em outras palavras acredito que ficou claro que ""que o fato narrado não constitui crime", substituindo a necessidade de reproduzir o inciso III do citado artigo; a legislação atual, com a recente reforma penal, permite que o magistrado dê o pontapé inicial, recebendo a queixa ou a denuncia em sua forma inicial, sem maiores aprofundamentos e ao final, após proporcionar à parte acionada a apresentação da defesa, com esta, venham elementos de convicção diversa capaz de rejeitar os fundamentos que outrora teriam sido acolhidos. Essa é a hipótese do que se conclui nestes autos; O que se reproduziu no ítem anterior, não deixa dúvida de que recebida a denuncia ou a queixa, com os elementos que sobejarem na interposição da defesa, por conta do que determina o art. 397 do CPP, o Juiz pode e deve, sem constituição de ato discricionário, rever a decisão que recebeu tais peças e se os motivos ensejarem, absolver sumariamente o acusado do crime que lhe está sendo acusado. Do contrário, data vênia, estaríamos diante de uma inovação da lei, sem efeito modificativo da legislação anterior, constituindo-se, em uma lei morta; A difamação perde conotação do tipo, a partir do momento em que o próprio querelado noticia ao final de sua redação que "Por meio de sua secretária, Lafuente negou que tivesse se reunido com Bastos e Teixeira". Ficou inserido no contexto embargado que: " está oculta a intenção livre e consciente de difamação. Transparente, pelo conduto de tornar pública a presença de alquém num setor público, de interesse geral, como tantos outros buscasse prestigiar os novos Secretários do Governo. Cinge-se na intenção de informar sem destino certo e de forma genérica sobre o que possivelmente um advogado empreendedor pudesse pretender naquele local, como se fosse proibido tratar de interesse relativo a algum processo em tramitação naquela secretaria. Disto, cuidou, sem maiores conotações de difamar, quiçá, para lograr a venda do exemplar, ante a valorização que os possíveis querelantes capitularam ao longo dos anos na advocacia imobiliária. Uma crítica, com animus de dividendo econômico". Para concluir, entendeu-se que: "situação próxima, é de um advogado que possuindo processo de seu constituinte em determinado Juízo, comparece ao gabinete do respectivo Juízo para tratar de assunto relativo ao interesse próprio e do interessado por ele protegido. Entrar e sair desse gabinete não constitui elementos que denota negatividade em sua conduta. O mesmo, se pode depositar ao advogado que na defesa do seu cliente busca apanhar elementos para interpor melhor defesa, seja numa secretaria do executivo, de acesso público ou de particular. Levar a público a notícia desse acesso não pode constituir ilícito de difamação. Não pode constituir a intenção por dolo". Para arrematar, assim procedi: "No caso sub judice a própria matéria publicada desgasta essa intenção, tanto que descaracteriza a reunião dos querelantes com o Coordenador do citado órgão ou secretaria do Governo". Não poderia ser outro o encerramento da fundamentação "em face da fragilidade da existência de conteúdo difamatório da matéria acima publicada, que mais caminhou para a revelação de informação pública, é que, revogo a parte do despacho que recebeu a respeitosa queixa e acolhendo os argumentos da defesa, colho o ensejo para caminhar pela deficiência da acusação que possa gerar justa causa para a deflagração de um apuratório criminal em face do crime de difamação, difundido ofensivo à honra objetiva dos querelantes e o faço para de plano, de forma sumária, absolver, como de fato, absolvo o acusado BIAGGIO TALENTO das imputações contra ele efetivadas na presente queixa, pondo fim à demanda, neste Grau Jurisdicional". A omissão ou contradição hábil a ensejar o cabimento dos embargos de declaração é aquela que se constata ante a falta de manifestação sobre o ponto em que se fazia necessário o seu pronunciamento, para o deslinde da demanda, em face do arguido pelas partes, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que a sentenca embargada efetivamente analisou as questões suscitadas pelos embargantes e pelo querelado. A omissão hábil a ensejar o cabimento dos embargos de declaração é aquela que se constata ante a falta de manifestação sobre o ponto em que se fazia necessário o seu pronunciamento, para o deslinde da demanda, em face do arguido pelas partes, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que a decisão embargada efetivamente analisou as questões suscitadas pelo embargante, sem abandonar questões que a matéria veiculada pudesse ensejar o crime de difamação de um lado e questões processuais que admitem a revogação de despacho que recebeu a queixa por conta dos argumentos da defesa e dos requisitos que podem ensejar o crime de difamação, em sua tipicidade. Os fundamentos destes embargos, data vênia não tem o condão de sobrestar o livre convencimento do magistrado, haja vista que por este meio não se deve rediscutir o que foi decidido, se oculto a omissão ou contradição ou dúvida. Na oposição dos embargos de declaração devem ser respeitados os limites legais, não se apresentando como o recurso idôneo para atacar os fundamentos do julgado. Este, tem o remédio próprio. Assim, nenhuma eiva contém o julgado embargado, já que entendo ter decidido de maneira fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional. Com isso, torna-se evidente o caráter de revisão do julgado nos presentes embargos declaratórios, na medida em que pretende os embargantes a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, cabendo-lhe o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo. Com tais considerações, rejeito os embargos de declaração, por estes fundamentos e pelos próprios que se sustenta a decisão embargada. Publique-se. Intime-se, inclusive o M. Público. Salvador(BA), 14 de setembro de 2012 Francisco de Oliveira Bispo Juiz de Direito Advogados(s): Gamil Föppel El Hireche (OAB 17828/BA), Matheus Oliveira de Souza (OAB 31025/BA), BOLIVAR FERREIRA COSTA (OAB 5082/BA), GISELA BORGES DE ARAÚJO (OAB 27221/BA), MÁRCIO BELLAZZI DE OLIVEIRA (OAB 29429/BA), RUY JOÃO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR (OAB 14511/BA)